



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS III**

**CENTRO DE HUMANIDADES**

**CURSO DE DIREITO**

**HERLINE DE PONTES SIMÕES**

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO COMO  
MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**GUARABIRA**

**2016**

**HERLINE DE PONTES SIMÕES**

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO COMO  
MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso ou  
apresentado ao Departamento de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, Campus III,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Maria Sônia de  
Medeiros Santos de Assis

**GUARABIRA**

**2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S593a Simões, Herline de Pontes

Aplicabilidade da lei Maria da Penha e o feminicídio como mecanismo para coibir a violência contra a mulher. [manuscrito] / Herline de Pontes Simões. - 2016.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.

"Orientação: Profa. Ms. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, Departamento de Direito".

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Direito. 4. Feminicídio. I. Título.

21. ed. CDD 362.83

HERLINE DE PONTES SIMÕES

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO COMO  
MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Departamento de Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba,  
Campus III, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 20/10/2016.

BANCA EXAMINADORA

Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis

Prof. Me. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Kilma Maisa de Lima Gondim

Profª. Me. Kilma Maisa de Lima Gondim  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Mariana Tavares de Melo

Profª Me. Mariana Tavares de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter permitido chegar até aqui, ante as adversidades desta caminhada, NUNCA, me desamparou! A ele, toda honra e toda a glória!

Aos meus pais, que sempre incentivaram na busca dos meus sonhos, metas, objetivos! A vocês, meu agradecimento especial!

As minhas queridas e estimadas irmãs, Herlane, Héliide e Helen por estarem compartilhando desta conquista junto comigo!

Aos professores do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, pelos ensinamentos e pela construção do conhecimento jurídico obtidos a cada dia no cotidiano de sala de aula.

A professora Maria Sônia, pelas orientações, correções e sugestões no desenvolvimento deste trabalho, seu incentivo foi primordial, para a conclusão do mesmo. Por isso, estimo um agradecimento especial!

A amiga Râmida Caldas, pelas palavras de coragem e incentivo, desde o princípio do curso, naqueles dias que pensava em desistir. Pelos dias produtivos no estágio e pela possibilidade de neste espaço, trocarmos experiências e aprendizados valiosos na prática forense. Obrigada por sua amizade!

Aos amigos da turma 2012.01 - manhã, pelo convívio de amizade, companheirismo e por cada esforço para obtenção dos conhecimentos em dias que achávamos não conseguir, foram dias de lutas e provações, que sem dúvidas, iremos colher os frutos de cada esforço e dedicação!

A todos que estiveram direta ou indiretamente, envolvidos durante esta trajetória de curso! Meu muito obrigada!

“A violência contra as mulheres é, talvez, a mais vergonhosa entre todas as violações dos Direitos Humanos. Enquanto ela prosseguir, não poderemos dizer que progredimos efetivamente em direção à igualdade, ao desenvolvimento e a paz.” (Kofi Annan)

## **APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO COMO MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**Herline de Pontes Simões<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

O presente estudo tem por finalidade discutir de maneira didática, um grave problema que atinge a sociedade, a violência doméstica, atingindo em números significativos, as mulheres independentemente, de classe social, etnia, cor, faixa etária, grau de instrução ou orientação sexual. Para tanto, abordaremos as constantes lutas das mulheres em busca dos direitos iguais e seu modo de enfrentar os diferentes tipos de violência, seja esta, física, psicológica, moral, patrimonial ou social. O surgimento da Lei 11.340/2006, alcunhada “Lei Maria da Penha”, aparece diante da repercussão e dos números crescentes com relação a violência de gênero, de modo que, partimos do princípio de que esta lei baseia-se numa política pública que busca proteger integralmente a vítima, na intenção de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Decorrido, dez anos da sua promulgação, surge a Lei 13.104/2015, uma lei que vem tratar de forma específica a penalização do crime de feminicídio, que inclui no Código Penal, a qualificadora do crime de homicídio, ressalva-se que a hediondez do homicídio já existia mesmo antes, do feminicídio. Destarte, quando nos remetemos a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (13.104/2015), sob a perspectiva de que a primeira busca proteger, enquanto a segunda, visa punir o agressor. Nota-se que mesmo com a eficácia de sua aplicabilidade e observando que a Lei do feminicídio caracteriza um avanço do Direito das mulheres, atentamos para o fato de que o índice de violência ainda é crescente, e isto vem dificultar a atuação das mesmas, uma vez que, atinge o bem mais importante, ou seja, a própria vida.

**Palavras- chave:** Violência doméstica. Lei. Direito. Feminicídio.

### **<sup>1</sup> 1 Introdução**

A violência contra a mulher não é considerado um fato recente, pois, ao longo da história, a mulher tem sido vítima desse tipo de atrocidade, o que fez emergir grandes avanços quando tratamos dos Direitos das Mulheres, principalmente no que diz respeito a violência doméstica. Importante ressaltar que tais mudanças ocorreram no campo normativo e foi resultado das inúmeras lutas travadas pelos movimentos das mulheres e feministas.

Inicialmente, abordaremos, neste estudo, o contexto de luta das mulheres contra qualquer tipo de violência e o seu espaço de conquista social, partindo do pressuposto de que foram através dos Movimentos Feministas que estas buscavam a igualdade de direitos no que

---

<sup>1</sup> Aluna de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III  
Email: [herline\\_ps@hotmail.com](mailto:herline_ps@hotmail.com)

concerne a questão de gênero, como também, medidas legislativas de prevenção e meios sancionatórios que punisse de fato, o agressor. Surgiam, então, tratados, convenções, leis, objetivando a erradicação deste agravante, ou seja, a violência.

Diante de incontáveis conceitos, a violência contra a mulher pode ser indicada como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, causando morte, dano, sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, quer seja no espaço público ou no espaço privado, daí a necessidade de adentrarmos e estudarmos os diferentes tipos de violência, para que tenhamos uma visão específica, dos danos que cada uma destas pode provocar, ferindo a mulher em sua dignidade e a colocando numa situação de inferioridade.

Para as distintas formas de violência, surgem as Políticas Públicas que têm por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de combate à violência, conforme as normas e instrumentos da Legislação Nacional. Assim, podemos afirmar que tais políticas encontram-se em consonância com a Lei 11.340/2006, (Lei Maria da Penha), haja vista que o seu objeto de atenção é dedicado à violência doméstica e familiar contra a mulher uma vez que não é aplicada, viola expressivamente, o direito das mulheres.

O último tópico tem por objetivo analisar a figura do feminicídio, que se refere a violência em razão do gênero. A Lei 13.104/2015 foi sancionada com o intuito de intensificar a punição contra o agressor, inserindo, portanto no Código Penal, a qualificadora do crime de homicídio, denominada de feminicídio, incluído no rol de crimes hediondos, assim como os demais homicídios qualificados. Para tanto, quando não aplicada de maneira eficaz, torna-se explícita a violação dos Direitos das Mulheres, reforçando ainda mais a desigualdade de gênero e gerando um maior índice de violência em nossa sociedade.

Dessa forma, apresentamos uma proposta de estudo que busque compreender e discutir o problema da violência de gênero, e de que forma vem sendo combatida, utilizando como subsídio uma pesquisa bibliográfica qualitativa de autores que tratem sobre o tema, respaldados pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio, ambas quando aplicadas de maneira efetiva garante a proteção da vítima e veementemente a punição do agressor, garantindo os direitos humanos das mulheres.

## **2 CONTEXTUALIZANDO A LUTA DAS MULHERES CONTRA A VIOLÊNCIA E O SEU PAPEL SOCIAL**

Durante muito tempo a sociedade baseou-se num espaço de disparidades quando relacionado ao papel exercido por mulheres e homens, o que caracteriza até nos dias atuais, em desigualdade de gênero, colocando a mulher como ser submisso, convivendo com as



amarras de um sistema patriarcal, sua função era limitada, seu espaço era reduzido no que diz respeito aos aspectos sociais, culturais, políticos e ideológicos, devido a tamanha subserviência o que a colocou como sujeito inferior em detrimento a superioridade masculina.

De acordo com Giordino,( 2006, p.32)

Aos poucos as mulheres foram ocupando o seu espaço na sociedade. Foram tomando espaço que somente era ocupado pelos homens, nos vários continentes a mulher passou a trabalhar, com isso a igualdade jurídica passou a ser uma realidade mais próxima. E assim mesmo contrariando os ideais pregados, a mulher conquistou direitos básicos, e posteriormente também direitos políticos, até que venceram a crença popular que culturalmente falando criam a mulher como subalterna submissa e que devia assumir obrigações apenas voltadas para a família e para o lar.

Destarte, é notório que as conquistas foram aos poucos alcançadas, as mulheres iniciaram na luta por seu espaço, por melhores condições de vida, por papéis de destaque, por sua independência pessoal, lutando contra qualquer meio que viesse infringir a sua dignidade como pessoa, inclusive, aos aspectos que atingisse diretamente a sua integridade física, quando nos referimos a questão da violência, presente em seu cotidiano, rompendo, assim, com o paradigma de uma sociedade eminentemente machista e patriarcal, que mesmo de maneira “forjada”, ainda existe na atualidade, no entanto, a conquista pela igualdade de gênero parte da premissa de que todos tem direitos e que estes devem ser respeitados e cumpridos, conforme assegura a lei.

Tratar da violência contra a mulher é nos remeter a uma situação que está arraigada em nossa história, independentemente de raça, cor, etnia ou classe social, a sociedade sempre enfrentou este problema, tal situação, fez emergir, as lutas das mulheres, apoiadas pelo Movimento Feminista, deste modo, o histórico de combate a violência contra a mulher demonstra que tal fenômeno não pode ser menosprezado ou negligenciado.

De acordo com Pifane (2007), o início dos esforços com relação ao combate da violência contra a mulher, ocorreu na década de 1950, com a criação da comissão do “Status da Mulher” (CSW), que formulou uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que todos os direitos e liberdades humanas devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Portanto, a preocupação inicial da Comissão do “Status de Mulher”, era o de aprimorar os direitos da mulher, assegurando sua igualdade jurídica e política com relação aos homens.

Historicamente, é importante frisar que a década de 1970 e 1980 foi marcada pelo surgimento dos primeiros movimentos feministas, organizados e engajados contra o sistema

opressor, o machismo, assim a questão da violência contra a mulher passa a ocupar um importante destaque, rompendo décadas de silenciamento e subserviência da mulher em relação à dominação masculina e a sociedade patriarcal. Esse período foi primordial, pois, caracterizou-se pelo aumento da participação das mulheres no setor produtivo, bem como no engajamento participativo dos movimentos sociais na luta por melhores condições.

Enquanto, movimento social, o feminismo é um movimento moderno e surge no contexto das ideias iluministas e das ideias transformadoras da Revolução Francesa e da Americana e se espalha em torno da demanda por direitos sociais e políticos.

Deste modo, podemos descrever que o movimento feminista representa uma ação política em favor da transformação da sociedade através de uma participação igualitária e de representação política entre homens e mulheres, que apesar de todos os avanços, ainda não é plenamente garantida. Podemos então, concluir que a equidade de gênero é parte de um ideal do movimento feminista e sociais, políticos ou econômicos, na qual, a mulher encontra-se inserida.

Especificamente no Brasil, a temática da violência contra as mulheres, passou a ser discutida de forma mais intensa graças às transformações sociais e políticas que ensejaram movimentos feministas, os quais buscavam, ansiavam por medidas legislativas de prevenção e sancionatórias aos agressores.

Assim, podemos afirmar que os movimentos das mulheres denunciavam de maneira abrangente qualquer tipo de discriminação, interferindo nas mudanças de valores e comportamentos em relação a qualquer tipo de preconceito ou de discriminação, seja na questão de gênero, raça, etnia e opção sexual. Na percepção de Faria, (2005, p.24):

O feminismo foi o movimento social que tomou a iniciativa de denunciar essa violência e de lutar contra ela. Trouxe para o espaço público o que se vivia no espaço privado como parte do destino. Com isso, desnaturalizou esses fatos e contribuiu para a construção do conceito de perigo que as mulheres vivem enquanto permanecer a violência.

Deste modo, o final da década de 1970 e meados da década de 1980 foram primordiais, haja vista, que marcou de forma significativa a luta das mulheres contra qualquer tipo de violência que viesse ferir diretamente a dignidade, a sua honra, a liberdade, o direito a vida.

Surgia no Brasil, inúmeras organizações cujo principal objetivo era o atendimento a mulher vítima de violência, dentre elas, destacou-se o “SOS Mulher”, que buscava prestar assistência jurídica e psicológica a mulher sujeita a qualquer tipo de agressão, a entidade tinha a finalidade de estabelecer vínculos entre as militantes feministas e as mulheres vitimadas.

A importância do “SOS Mulheres” é destacada no movimento feminista como marco no reconhecimento de mulheres vítimas e na mudança no tratamento de crimes em defesa da honra. Com o fechamento desse instituto se fez necessário outros meios que viesse suprir a necessidade de amparar as mulheres nesta situação, assim, o SOS, foi substituído por centro de referências e atendimento, delegacias especializadas e casas de abrigo. Segundo, Giordani (2006, p.43):

Foi no ano de 1982 que surgiu no Estado de São Paulo, o primeiro movimento com a finalidade de coibir a violência contra a mulher, criou-se o SOS – Mulher, esse foi um meio encontrado pelos governantes de auxiliar as mulheres vítimas de agressões. Uma vez que eram alarmantes bem como assustadores os índices de violência praticados contra as mulheres neste Estado, isso obrigou o Estado de São Paulo a desenvolver o primeiro programa de política pública para a diminuição da violência e/ou agressão contra a mulher.

Assim sendo, a violência contra a mulher no Brasil, configurou-se como um problema na esfera social e porque não dizer também, um problema voltado a saúde pública. Desde 1970, que o Estado brasileiro voltava a sua atenção na participação efetiva de conferências e seminários de Direitos Humanos referente ao tema e organizado pelas Nações Unidas (ONU), tratados estes, que influenciaram a forma de tratamento que é dado até hoje sobre o assunto em discussão.

A primeira Conferência Mundial sobre a mulher ocorreu na cidade do México, no ano de 1975, reconhecendo o direito da mulher à integridade física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo. Durante este período, tivemos a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), sendo este, o primeiro instrumento internacional dos direitos humanos voltado especificamente para a proteção da mulher, conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher e adotado pela resolução 341/80 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Para Pimentel (2006, p.9), Esta convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, direcionando toda e qualquer política pública no âmbito nacional.

A CEDAW é a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito a dignidade de todo e qualquer ser humano.

De tal modo, foi uma das grandes conquistas dos movimentos feministas e das mulheres, na medida em que é o único tratado que aborda algumas espécies de direitos das mulheres, como os direitos políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, entre outros. Assim

como dispõe o artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW/1979) “toda a distinção de exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais”.

No Brasil, a Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) fora ratificada, o que possibilitou a adoção de medidas especiais de caráter temporário, destinados a acelerar a igualdade entre os gêneros.

A atuação do movimento das mulheres no país foi primordial, haja vista que com o problema da violência, as exigências da atuação efetiva do Estado, passaram a ser constante, pois, buscava-se uma medida emergente, que efetivasse e viesse dar respostas institucionais de punição da violência praticada contra a mulher, criando a primeira Delegacia de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 2.170-N de 1985, que surgiu, a partir de reivindicações do movimento feminista, através de projetos de leis, buscavam nas DDM'S, um norte de proteção, amparo e um freio para findar com a brutalidade masculina, preservando a dignidade e privacidade das mulheres.

Desde sua criação, estas delegacias tem ocupado posição central de debates a respeito da violência contra a mulher, pois, contribuiu demasiadamente para dar uma maior visibilidade a esta problemática, favorecendo a discussão de natureza criminosa da violência sob a questão de gênero, uma vez que, o fato de ser mulher, e por vezes considerada submissa ao homem, tem colaborado para o aumento da violência. As Delegacias de Defesa da Mulher são consideradas uma via de enfrentamento e erradicação deste tipo de violência e criminalização presente no Brasil.

Políticas públicas surgiam com o objetivo de apoiar a luta, bem como centralizar seus esforços, na busca para erradicação dos tipos de violência contra a mulher, sejam estas, domésticas, psicológicas, sexuais ou físicas. Em apoio a esta luta, no ano de 1985, surgia o Conselho Nacional dos Direito da Mulher (CNDM), que era interligado ao Ministério da Justiça, e propunha a promoção de políticas com o objetivo de eliminar qualquer tipo de discriminação, assegurando por meio de atividades políticas, econômicas e culturais, a sua participação efetiva.

Interessante observar que no plano internacional, a questão da violência voltava a ser discutida através da Declaração de Viena que fora consagrada no ano de 1993.

A Declaração de Viena trata dos vários graus de violência, dentre eles a questão do preconceito cultural, bem como, o tráfico de pessoas. Um grande avanço desta declaração foi a revogação da violência como criminalidade comum, considerando assim, que a violência contra a mulher infringe os Direitos Humanos, e é realizada, principalmente, na esfera privada.

Surge ainda, a Convenção para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará e que foi aprovada pela OEA (Organização dos Estados Americanos), no ano de 1994. Em seu art. 1º, define a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, ou psicológico a mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

A Convenção de Belém do Pará, estabelece que é dever do Estado, modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes; práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher. (art. 7º). Se faz mister, acrescentar que tal Convenção foi de total relevância, desta, incorporou inúmeros dos seus dispositivos em seu texto, e obtendo um aproveitamento plausível para a criação e vigência da Lei 11.340/2006.

Deste modo, a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, veio para definir uma política de prevenção e atenção no enfrentamento a violência e criou mecanismos fundamentais e específicos no âmbito jurisdicional, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, de competência civil e criminal.

A finalidade da Lei em comento foi a de inovar através de uma série de medidas protetivas de urgência as vítimas de violência doméstica, bem como, reforçar a atuação das Delegacias de Atendimento à Mulher e da Defensoria Pública, observando a eficácia e a aplicabilidade da norma no que diz respeito aos casos eminentes de violência presente em nossa sociedade.

Ainda sobre esta questão, Lima (2014, p.883), acrescenta que o objetivo central da Lei é “coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro”.

Depois do surgimento da Lei Maria da Penha, aparece mais tarde a Lei 13.104/2015, que veio para alterar o Código Penal, incluindo no rol dos crimes considerados hediondos, a Lei do Femicídio, no qual, a mulher é assassinada, justamente pelo fato de ser mulher, abordagem que será feita com maior afinco no transcorrer deste estudo.

### 3 AS DIFERENTES FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Apesar das constantes lutas das mulheres pelo Direito a igualdade em diferentes esferas, podemos afirmar que o problema da violência é decorrente e assola cada vez mais o nosso país, por ser algo corriqueiro, a exemplo das notícias que tratam de maneira singular esta problemática.

O índice torna-se alarmante, os dados estatísticos apontam que em 72% dos casos as agressões são cometidas por homens com quem a vítima mantém ou mantiveram uma relação afetiva. Esses dados foram divulgados no Balanço dos atendimentos realizados em 2015 pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM –PR).

Especificamente, do total de relatos de violência registrados pelo serviço, 50,16% foram de violência física, 30,33%, de violência psicológica; 7,25%, violência moral; 2,10%, violência patrimonial; 4,54%, violência sexual; 5,17%, cárcere privado; e 0,46% referiram-se a tráfico de pessoas. De acordo com os dados, vemos que o índice maior, diz respeito à violência física.

Assim sendo, antes de adentrarmos na discussão sobre a implementação de políticas públicas para a erradicação da violência contra a mulher, é importante frisar de que forma a violência se manifesta e que tipos de violência são praticadas cotidianamente, seja no espaço público ou no espaço privado.

Primeiramente, tratar da questão da violência no sentido literal da palavra é algo que requer a percepção de alguns estudiosos no sentido de avaliar como sendo “a violência uma questão que está incrustada nas práticas culturais em todas as sociedades, independente do nível de renda ou de educação formal e submetida a uma contínua revisão na medida em que os valores e as normas sociais evoluem” (CASIQUE e FUREGATO, 2006).

Assim, comungando do mesmo pensamento, Damásio (2010, p.07), nos diz que:

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência.

Analisando a questão da mulher como vítima da violência, não estamos nos referindo a sua condição de sujeito, que encontra-se com seus direitos violados. Mas, ressalta e estabelece a sua condição de pessoa, titular de direitos que ao se deparar com qualquer forma de violência, é vítima e sofre violação dos seus direitos básicos e fundamentais, trazendo consigo uma série de danos físicos, psíquicos e sociais.

Partindo deste pressuposto, é necessário destacar os diferentes tipos de violência, os quais se distinguem em seu aspecto físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, e estão previstos no Código Penal, bem como na Lei 11.340/2006 nomeada como Lei de violência doméstica (Lei Maria da Penha).

A violência física consiste num tipo de violência considerada mais evidente e difícil de esconder, uma vez, que se reflete no seu aspecto físico como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal e são protegidas juridicamente pela Lei Penal, conforme prevê o artigo 129 do nosso Código penal, a pena de detenção é de 3(três) meses a 3 (três) anos.

Prosseguindo, por violência psicológica entende-se que é uma conduta que causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, visando degradar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças, decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

No que diz respeito a este tipo de violência, Cunha (2011, p.58), esclarece que:

Trata-se de uma agressão emocional, que fere a autoestima e a saúde psicológica da ofendida. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando ver o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

O fato da violência psicológica finalmente, ser reconhecida através de uma Lei, constitui-se um importante avanço no combate aos demais tipos de violência. Ressalta-se, ainda que, normalmente está associada à violência moral, por ser uma ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher.

Tal violência por ser tão comum, acaba se disfarçando de discussão corriqueira pertinente a qualquer casal no seu cotidiano, quando em verdade, intimida a mulher e a coloca numa posição inferior, ou seja, numa ordem de prioridade e subordinação.

No que concerne, a violência sexual, podemos compreender como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários, provocando na vítima, culpa, vergonha e medo, o que a faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento, intimidando a denunciar o agressor.

Por fim, temos a violência patrimonial, definida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as suas necessidades, é o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Muitas vezes a violência patrimonial é também considerada como um meio de agressão física ou psicológica para com a vítima, pois, estão entrelaçadas, ou seja, um tipo de violência acaba por gerar outro tipo de violência, prejudicando demasiadamente a pessoa que se encontra nesta condição.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Para o enfrentamento destas formas de violência se fez necessário a criação de Políticas Públicas com a intenção de contribuir para a proteção da mulher em sentido amplo, pois, pretende prevenir, combater, assistir e garantir direitos fundamentais às mulheres em situação de violência.

Ante, os aspectos que configuram as diferentes formas de violência, a Lei 11.340/ 2006, batizada de Lei Maria da Penha, surge como forma de política pública visando coibir e prevenir qualquer tipo de violência referente a mulher, principalmente, quando relacionada à violência doméstica e familiar, inovando ao instituir no nosso ordenamento jurídico Medidas Protetivas de Urgência, e alterando preceitos contidos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal.

Importante mencionar, que a Lei 11.340/2006, veio em consonância com a Constituição Federal de 1988, onde afirma, em seu Artigo 226, parágrafo 8º que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ressalta-se que antes de sancionada a Lei em questão, tivemos a Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicando penas brandas aos crimes de menor potencial ofensivo, penas alternativas, que geralmente eram pagamento de cestas básicas e que com o advento da Lei Maria da Penha, afastou expressamente a aplicação da Lei 9.099/95.



No entanto, o advento desta Lei trouxe alguns debates, críticas e questionamentos por parte dos operadores do direito, que a consideraram inconstitucional, pois, observam certo grau relacionado a desigualdade. Na percepção de Dias, (2010, p.07):

A lei recebida com desdém e desconfiança. Alvo das mais ácidas críticas, rotulada de indevida, de inconveniente. Há uma tendência geral de desqualificá-la. São suscitadas dúvidas, apontados erros, identificadas imprecisões e proclamadas até inconstitucionalidade. Tudo serve de motivo para tentar impedir que se torne efetiva. Mas todos esses ataques nada mais revelam do que injustificável resistência a uma nova postura no enfrentamento da violência que tem uma origem em uma relação de afeto.

Apesar de observadas as críticas, é sabido argumentar que a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é um instrumento de garantia da efetivação da Lei Maria da Penha. Tal lei, por meio de sua difusão e implementação, bem como a ampliação e o fortalecimento da rede de serviços para as mulheres em situação de violência, baseia-se em aspectos relacionados a punição do agressor, a prevenção à violência e a assistência à vítima, articulando serviços que possam coadunar a garantia de direitos e valorização do indivíduo como pessoa humana.

No âmbito da justiça nota-se que a criação de mecanismos legais representa um compromisso assumido pelo Estado ante a este problema emblemático, que se reverte em ações concretas, buscando diminuir o índice da violência contra a mulher e a sua situação relacionada aos seus diversos tipos, já abordados neste estudo.

Desse modo, as políticas públicas disseminadas pela Lei Maria da Penha, circundam como proteção à mulher, prevendo medidas protetivas de urgência, que geralmente são solicitadas na delegacia de polícia ou ao próprio juiz. Na percepção de Dias (2013, p.145) a Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas a fim de assegurar efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas, de acordo com a autora, visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Assevera, igualmente, que as providências trazidas pela Lei, chamadas de medidas protetivas de urgência, não se limitam àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas há aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida.

Podemos, então, dizer que a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência aquelas que obrigam o agressor (artigo 22) e aquelas que visam à proteção da vítima (artigos 23 e 24).

No que concerne as diretrizes de Políticas Públicas de prevenção e erradicação da violência doméstica contra a mulher estão previstas no artigo 8º da Lei 11.340/2006,

articuladas entre os entes estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e os organismos não governamentais. Conforme, o dispositivo a seguir:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Para coibir os aspectos relacionados a violência contra as mulheres é imprescindível a interligação entre Estado – sociedade, haja vista, que esta integração, cria sinergia com vistas a dá maior efetividade as políticas implementadas, levando em consideração o contexto histórico, social e cultural que vulneram as mulheres e dificultam processos de mudanças no quadro da violência.

Com relação a implementação das políticas públicas, Dias, (2010, p.197), argumenta que “ As políticas públicas de prevenção e erradicação da violência contra as mulheres estabelecidas no art. 8º da Lei Maria da Penha não estão sendo aplicadas de uma forma que possam resguardar e suprir as necessidades das vítimas”, isto se deve, especificamente, ao número crescente da violência, aumentando a demanda de mulheres vitimadas, o que de certa forma, interfere e dificulta o trabalho das instituições engajadas no serviço para a erradicação e proteção das mesmas.

Conforme estabelece o artigo 8º, inciso IV da Lei 11.340/2006:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

IV - A implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de atendimento a mulher.

É primordial, o papel desempenhado pelas Delegacias de Defesa a Mulher, pois, configura como uma política pública, representando um espaço para acolher as mulheres vítimas da violência, daí a relevância da autoridade policial no atendimento destes casos. Na visão de Cunha (2008, p.55):

(...) Um dos propósitos de sua criação foi garantir atenção especializada às mulheres que procuravam as delegacias de polícia e frequentemente eram submetidas a tratamentos vexatórios e negligentes. De fato, a criação das delegacias especiais motivou muitas mulheres a denunciar, publicizando o problema da violência contra a mulher (...)

Para tanto, é necessário que as Delegacias, estejam preparadas, de fato, para garantir um apoio multidisciplinar no que se refere ao âmbito social, psicológico, educacional e jurídico, pois, as DEAM's tem caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, investigação e enquadramento legal, sempre pautada no respeito aos Direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

## **5 FEMINICÍDIO: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUA VIOLAÇÃO AO DIREITO DA MULHER**

Apesar do advento da Lei Maria da Penha, (Lei 11.340/2006), analisada pelo viés de uma Política Pública para a erradicação da violência contra a mulher, a sociedade brasileira ainda presencia casos assombrosos de violência, em que a mulher, é considerada a principal vítima, resultante no mais grave das violações: A vida.

Por falta de um tipo penal específico até pouco tempo, podemos dizer que o feminicídio conta com poucas estatísticas que apontem sua real dimensão no país. No entanto, devemos tomar por base os dados que foram divulgados pelo Mapa da violência (2015), que aponta o índice, com uma taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, o Brasil está entre os países com maior número de homicídios femininos.

Ante este aspecto, o legislador, a fim de reduzir e coibir a taxa de homicídio, sancionou a Lei do Feminicídio, (Lei 13. 104/2015), buscando através do estabelecido nos seus dispositivos, um tratamento mais severo aos agressores que vitimam as mulheres por razão específica de gênero, tratando-se, pois, de um crime doloso qualificado pela condição de ser mulher.

Os termos “femicídio” ou “feminicídio” foram utilizados pela primeira vez, por Marcela Langarde, antropóloga, que propôs a diferenciação afirmando que o primeiro termo deveria ser utilizado em casos onde ocorre a morte de uma mulher em função da ação ou omissão de outro. Já o feminicídio seria aplicado aos casos onde ocorre os crimes de morte e desaparecimento de mulheres com a motivação ligada ao seu gênero. Na percepção do professor Rogério Sanches Cunha,(2006) quando esclarece ser:

Feminicídio, comportamento objeto da Lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. A previsão deste (infeliz) parágrafo, além de repisar pressuposto inerente ao delito, fomenta a confusão entre feminicídio e femicídio. Matar mulher, na unidade doméstica e familiar ( ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é FEMICÍDIO. Se a conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos FEMINICÍDIO.

De tal modo, apesar de distintas opiniões no que concerne ao termo “feminicídio”, podemos afirmar como sendo a morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher em decorrência justamente da sua condição de gênero. Assim, considerada uma forma extrema de violência praticada contra a mulher e que desponta um conjunto de vulnerabilidade sofrida ao longo da vida por questões relacionadas a sua condição social, cultural e histórica, pois, há de se admitir a prevalência da dominação masculina em detrimento do sexo feminino, o que causa repulsa, a este tipo de comportamento, resultando em um crime hediondo, tipo de crime, que encontra a sua fundamentação legal na Lei 8.072/90.

Sancionada a Lei 13.104/2015, cuja alteração no Código penal, incluíram a modalidade de crime qualificado ao feminicídio, em seu § 2º - A do artigo 121, foi acrescentado como uma norma elucidativa no que aduz ao termo “razões da condição de sexo feminino”, explicando que pode ocorrer em duas hipóteses: a) a violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

No que se refere a primeira hipótese, ao tratarmos da violência doméstica, é importante, retornar e buscar como referência o que dispõe o artigo 5º da Lei 11.340/2006, que em seu “*caput*”, traz de forma pormenorizada e explicativa, o conceito de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual;

Na segunda hipótese, é importante observar a visão de Grecco (2015), quando define ser “o menosprezo sinônimo de desprezo, ódio ou repulsa a pessoa em razão do sexo feminino”. De fato, o que pode gerar o homicídio doloso por razão de gênero.

Destarte, ao tratarmos dos crimes hediondos com fulcro ao Feminicídio, a lei, em seu § 7º do artigo 121, acresceu a pena aos indivíduos que cometem este tipo de homicídio, estabelecendo um rol de proteção às pessoas que são consideradas vulneráveis, no qual, o feminicídio tenha sido praticado contra as mulheres durante a gestação, nos três meses

posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60, contra pessoa portadora de deficiência, na presença de descendente ou ascendente da vítima. Vejamos:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado:

I- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

As situações concretas acima elencadas deverão ser levadas em consideração pelo julgador no que concerne a dosagem da pena. Ou seja, a existência de uma ou mais causas de aumento, a maior ou a menor idade daqueles que chegam a presenciar o crime, são situações exemplificativas que levam ao magistrado a dosar o aumento da pena dentro do limite legal, (um terço até a metade). Imprescindível observar que o artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, já especifica o agravante da pena quando referente aos considerados vulneráveis (criança, velho, enfermo ou mulher grávida).

Destarte, observando tal condição, e aplicada a causa de aumento da pena, não poderá incidir agravante genérica correspondente para que não ocorra dupla valoração, é o que denominamos de (*no bis in idem*),<sup>2</sup> ou seja, a repetição de uma sanção, de uma pena sob o mesmo caso concreto.

Fazendo um paralelo comparativo, podemos afirmar que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) está em consonância com a Lei do Feminicídio, (Lei 13. 104/2015), no sentido de que ambas, tiveram a preocupação de criar mecanismos de proteção à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, bem como de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, devemos admitir que estas, se distinguem, sendo a Lei 11.340/2006 baseada numa medida protetiva, de modo que não criou nenhuma figura penal que estivesse atrelada ao gênero, enquanto, a segunda cria uma nova qualificadora que busca punir o agressor de forma mais enérgica, através do aumento da pena, ao acrescentar o fator, gênero, como atributo do crime.

Após termos discutido em breves linhas, o conceito de feminicídio e sua abordagem quando relacionado a sua aplicação no Código Penal, há que de se levar em consideração as espécies de feminicídio, as quais se dividem em três grupos: o feminicídio íntimo, o não-íntimo e por conexão.

---

<sup>2</sup> O princípio “no bis in idem” é um dos princípios fundamentais do Direito Penal, nacional e internacional. Tal princípio proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

Primeiramente, temos o feminicídio íntimo, como o próprio nome diz, ocorre quando a vítima tem ou teve uma relação afetiva com o homicida, podendo, dentro desta hipótese, incluir, companheiros, noivos ou namorados, não se restringindo apenas, a união matrimonial.

Observando os Dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada, podemos apontar que 66 mil (sessenta e sei mil) mulheres morrem vítimas de homicídio doloso, e na maioria dos casos este tipo de violência acontece no âmbito doméstico por seus “parceiros”, familiares ou amigos das vítimas.

Já o feminicídio não íntimo é justamente o contrário do citado anteriormente, pois, a vítima, neste caso, não possuía qualquer tipo de relação de casal, familiar ou de convivência com o agressor, podendo envolver agressão sexual ou não. Geralmente, a prática se dá por homens com as quais a vítima possuía alguma relação de confiança ou hierarquia.

E por último, temos o feminicídio por conexão, que se refere a mulheres que são assassinadas, por estarem na “linha de fogo”, de um homem que pretendia matar uma outra mulher, ou seja, mulheres que tentam evitar o cometimento de um assassinato e acabam morrendo, o que vem ensejar “*aberratio ictus*”<sup>3</sup>

Tal análise sobre os tipos de feminicídio nos possibilita ter uma visão de crimes que podem ocorrer em diferentes situações e circunstâncias, não é algo tido como homogêneo. No Brasil, só será considerado feminicídio, os homicídios contra as mulheres praticados em razão do sexo feminino, assim, como já foi discutido no decorrer deste estudo.

Por ainda ser um tema recente e de grande repercussão entre doutrinadores e penalistas, o feminicídio é objeto de críticas e discussões, uns entendem e justificam a necessidade da criminalização da conduta, enquanto, outros, compreendem que essa norma encontra-se contemplada em nossa legislação brasileira, alegando, ser desnecessária tal especificidade.

No entanto, é inegável, a sua importância na aplicação aos crimes cometidos contra a mulher, por razão de gênero, o principal ganho, é justamente tirar o problema da invisibilidade, promovendo debates pautados na violência, sendo, de total relevância o papel do Estado, em aprimorar as políticas públicas para coibi-la e preveni-la, facilitando aos operadores do Direito, a aplicação efetiva da norma.

#### **4.1 Violações ao Direito da mulher**

Com base ao que foi explicitado até o presente momento, observa-se que a violência contra a mulher em seus diferentes aspectos e características fere diretamente a sua dignidade como pessoa humana, violando os seus direitos e garantias fundamentais, o que nos leva a

---

<sup>3</sup> No Direito Penal ocorre quando o agente não atinge a pessoa visada mas, acidentalmente, uma terceira.

questionar, se de fato, o Estado tem agido de maneira eficaz para reduzir e coibir um dos problemas mais agravantes na seara brasileira, sabendo-se que é dever do Estado proteger qualquer pessoa, independentemente da situação em que se encontra, no entanto, o número crescente de homicídios por razão de gênero tem sido um desafio para que de fato, o Estado possa agir em busca desta erradicação de maneira enérgica.

Assim quando nos referimos a violência, podemos observar o que traz o artigo 6º da Lei 11.340/2006 quando deixa explícito ser “ a violência doméstica e familiar contra a mulher uma das formas de violação dos direitos humanos”. Barsted (2007), apresenta a seguinte análise em relação à violação dos direitos da mulher:

No entanto, se os avanços legislativos são inquestionáveis, são também constantemente desafiados e tensionados pela drástica realidade de violação dos direitos humanos em escala planetária. Tanto no plano internacional quanto no Brasil, há um enorme fosso entre o reconhecimento da necessidade de formulação de políticas de promoção da igualdade de gênero, como dimensão constitutiva dos direitos humanos, e a implementação efetiva desses direitos.

De fato, as desigualdades de gênero têm fortalecido ainda mais para o aumento da violência restringindo alguns direitos inerentes as mulheres, direitos estes que foram conquistados ao longo da história de luta e superação, e que foram reconhecidos como Direitos Humanos no marco da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, conforme preleciona o artigo 18 da declaração, o reconhecimento que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...) Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas (...), que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Observando o artigo supramencionado, podemos afirmar que mesmo com os seus direitos garantidos e estabelecidos pela lei, o que vem impedir a aplicação é justamente a questão abordada neste estudo, a violência que cresce constantemente, no qual, interfere o seu direito a liberdade e constitui diferenças correlacionadas a inserção da mulher e do homem na sociedade, mesmo, sabendo que a nossa Constituição Federal, esclarece, no inciso I do Artigo 5º, “serem os homens e mulheres iguais em direitos e obrigações”, ou ainda, como preleciona o inciso III, do artigo 5º, “ninguém será submetido a tortura nem tratamento desumano ou degradante”, infelizmente, sabemos que a realidade entra em contradição com o estabelecido a “Carta Magna”.

Em contrapartida, os meios que visam coibir a violência através de leis, decretos, políticas públicas, convenções, tratados, ações afirmativas, são medidas adotadas pelo Estado,

com o intento de acelerar o processo de obtenção da tão almejada igualdade, interferindo, a ocorrência da violação dos direitos das mulheres. Tais medidas são tidas como compensatórias e pretendem remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições que resultaram num passado discriminatório em relação às mulheres, considerando, serem os direitos das mulheres parte inalienável integral e indivisível dos direitos humanos universais, como conclui, Piovesan (2016).

## **5 Conclusão**

O presente artigo teve por finalidade discutir a questão da violência contra a mulher, em seus diferentes aspectos e tipologias, sabendo-se, que este tem sido um problema que afeta gradativamente a sociedade, o que vem suscitando debate e preocupações entre os legisladores.

A partir deste estudo, foi de suma importância perceber que a implementação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que coíbe a violência doméstica e familiar, bem como, a sanção da Lei 13.104/2015, que trata do feminicídio, foram avanços significativos na esfera do Direito Penal e no Direito Processual Penal. Tais conquistas se deve, primordialmente a uma longa história de luta, travada pelas mulheres, que até hoje enfrentam a dura realidade da violência, buscando transformar este panorama que as atinge, seja no espaço público ou privado.

Por intermédio das pesquisas doutrinárias e das leis, entre leituras e discussões, foi possível observar que apesar de sancionadas as leis e das conquistas concretizadas, ainda há muito que se fazer no combate a violência, não bastando, apenas, aplicar a lei, sendo necessário uma medida mais emergente por parte do Estado, cabendo aos setores públicos, inclusive, mobilizar-se para que de fato isto aconteça. Daí a questão de efetivar políticas públicas na finalidade de garantir os direitos da mulher, sem que estes sejam violados.

Podemos, então, concluir que as medidas protetivas são importantes mecanismos para coibir este grande problema social, que deve ser amplamente discutido e analisado pelos legisladores, de tal modo, que a preocupação proeminente está, justamente, interligada ao índice agravante da violência, dando visibilidade ao homicídio de mulheres, por uma razão específica, a violência de gênero.

## **APPLICABILITY OF MARIA DA PENHA LAW AND FEMINICIDE AS MECHANISMS TO SUPPRESS VIOLENCE AGAINST WOMEN**

### **Abstract**



This study aims to discuss in a didactic way, a serious problem that reaches society, violence domestic, reaching in significant numbers, women, regardless of social class, ethnicity, color, age, education level or sexual orientation. Therefore, we will cover the constant struggles of women in search of equal rights and their way of facing the different types of violence, whether physical, psychological, moral, or social equity. The emergence of Law 11.340 / 2006, called "Maria da Penha Law" appears on the impact and increasing numbers in relation to gender violence. So that, I assume that this Law is based on a public policy that seeks fully protect the victim, intending to restrain and prevent domestic and family violence against women. After ten years of its enactment, there is the Law 13.104 / 2015, a law that has been treated specifically to femicide crime penalty, including the Penal Code, qualifying the crime of murder, salvo the hideousness the murder already existed even before the feminicide. Thus, when we refer to Maria da Penha Law (11.340 / 2006) and the Law on Femicide (13,104 / 2015), from the perspective of the first seeks to protect, while the second seeks to punish the offender. Even to note with the effectiveness of its applicability and noting that femicide Law features an advancement of women's right, we look at the fact that the rate of violence is still growing, and this is hindering the performance of the same, violating the rights of women, as it reaches the most important asset that is, life itself.

**Key Words:** Violence domestic. Law. Right Course. Femicide.

## REFERÊNCIAS

BASTERD, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra a mulher no Brasil. In: ALMEIDA, Suely Souza de (org.) **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**. Brasília, 2013. (tradução nossa). Disponível: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&> Acesso em: 03 de Set. de 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 (**Lei do Femicídio**). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) Acesso em: 03 de Set. de 2016.

CASIQUE, Letícia. FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: Reflexões teóricas**, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_ Rogério Sanches. **Lei do Femicídio.** Disponível em: <http://portalcarreirajuridica.com.br/noticias/lei-do-femicidio-breves-comentarios-por-rogerio-sanches-cunha> Acesso em 26 de Setembro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008.** São Paulo: 2011.

GRECCO, Rogério. **Femicídio: Comentários sobre a Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Disponível em <http://www.rogeriogrecco.com.br> Acesso em 26 de Setembro de 2016.

GIORDINI, Anecy Tojeiro. **Violência contra a mulher.** São Caetano do Sul: Yendiz Editora, 2006.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: Aspectos criminais da Lei 11.340/2006.** São Paulo: Saraiva, 2010.

LAGARDE, Marcela y de los Rios. **Del femicidio al femicidio.** Bogotá, 2006.

LIMA, R. **Legislação Criminal Especial Comentada.** Bahia: Podivim, 2014.

NOBRE, Mirian. FARIA, Nalu. SILVEIRA, Maria Lúcia. **Feminismo e luta das mulheres: Análise e debate.** SOF: São Paulo, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, 2012.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.**

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.** 1ª ed. Brasília, 2015.